

Projeto de Alteração ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita

Nota justificativa

A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, estatui que os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, conferindo aos respetivos órgãos um conjunto de poderes funcionais com vista ao planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos dos sistemas municipais de limpeza pública, de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de carácter estrutural, essencial à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à proteção do meio ambiente, atribuído por lei aos municípios.

A Câmara Municipal da Moita elaborou o projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita para vigorar na sua circunscrição territorial e submeteu-o a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

A ERSAR veio apresentar a análise ao projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita, pelo que, acolhendo o recomendado na generalidade, procede-se à sua revisão no sentido de incluir e atender aos comentários produzidos.

Artigo 1.º

Âmbito

A presente alteração tem por objeto a alteração dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 31.º e 54.º e o aditamento dos artigos 32.º-A, 49.º-A a 49.º-M e do Capítulo V - A com a denominação “Estrutura tarifária e faturação dos serviços” ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento

Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 31.º e 54.º do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados;
 - f)
- 3 -
- 4 -

Artigo 5.º

[...]

-
- a)
- b) «Armazenagem» – a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- c)
- d) «Contrato» - vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente regulamento;
- e) *[Anterior alínea d).]*
- f) *[Anterior alínea e).]*
- g) *[Anterior alínea f).]*
- h) *[Anterior alínea g).]*
- i) *[Anterior alínea h).]*
- j) *[Anterior alínea i).]*
- k) «Eliminação» – qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as operações incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- l) *[Anterior alínea k).]*
- m) *[Anterior alínea l).]*
- n) *[Anterior alínea m).]*
- o) «Estrutura tarifária» – conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

- p) «Gestão de resíduos» – a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- q) [Anterior alínea o).]
- r) [Anterior alínea p).]
- s) [Anterior alínea q).]
- t) [Anterior alínea r).]
- u) [Anterior alínea s).]
- v) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- w) «Reciclagem» – qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- x) [Anterior alínea v).]
- y) [Anterior alínea w).]
- z) [Anterior alínea x).]
- aa) [Anterior alínea y).]
- bb) [Anterior alínea z).]
- cc) [Anterior alínea aa).]
- dd) [Anterior alínea bb).]
- ee) [Anterior alínea cc).]
- ff) [Anterior alínea dd).]
- i.
- ii.
- iii.
- iv.
- v.
- vi.
- vii. «Resíduo hospitalar não perigoso» – resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- viii.
- ix.

- gg) *[Anterior alínea ee).]*
- hh) «Serviços auxiliares» - serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- ii) «Tarifário» - conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- jj) «Tarifa fixa» - valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;
- kk) «Tarifa variável» - valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.
- ll) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- mm) «Tratamento» – qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- nn) *[Anterior alínea gg).]*
- oo) *[Anterior alínea hh).]*
- pp) *[Anterior alínea ii).]*
- qq) «Valorização» – qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.
- rr) *[Anterior alínea kk).]*

Artigo 8.º

[...]

-
- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
 - b)
 - c)
 - d)

- e)
- f)
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) *[Anterior alínea g).]*
- i) *[Anterior alínea h).]*
- j) *[Anterior alínea i).]*

Artigo 10.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sempre que seja da sua responsabilidade;
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
- o) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- p) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível.

Artigo 11.º

[...]

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- i)

Artigo 13.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, OAU, REEE, RCD e resíduos volumosos, identificando a respetiva infraestrutura;
- h)
- i)

Artigo 20.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora e nas situações previstas nos artigos 30.º e 31.º do presente regulamento;
- f)
- 4 -
- 5 -

6 -

Artigo 21.º

[...]

1 -

2 -

3 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

4 - Para efeitos de deposição seletiva de RCD resultantes das obras mencionadas no n.º 4 do artigo 29.º do presente regulamento, são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos, mediante o pagamento prévio da respetiva tarifa:

a)

b)

5 -

Artigo 23.º

[...]

1 -

a)

b)

c)

d)

2 - As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de AUGI, nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 27.º

[...]

1 - A recolha seletiva de OAU, no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, processa-se por contentores situados em locais predefinidos pela entidade gestora.

2 -

Artigo 28.º

[...]

1 - Cabe aos produtores, individualmente ou através da entidade gestora do sistema integrado responsável pela gestão de REEE, a responsabilidade pela definição e estruturação da rede de sistemas de recolha de REEE.

2 - Cabe aos utilizadores a obrigação de proceder à entrega gratuita dos REEE que detenham nas instalações de recolha seletiva a tal destinadas ou em outros locais definidos pelas entidades intervenientes na gestão deste fluxo de resíduos.

3 -

4 -

Artigo 31.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - É permitida a deposição nos contentores destinados a RU dos resíduos referidos no número anterior até a uma produção de 50 l por habitante e por dia.

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

Artigo 54.º

Negligência

A negligência é punível.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento

São aditados ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita o artigo 32.º-A e os artigos 49.º-A a 49.º-M, com a seguinte redação:

«Artigo 32.º - A

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 - Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 l por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

b) Número de Identificação Fiscal;

- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição.

2 - A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3 - A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

CAPÍTULO V-A

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 49.º-A

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 49.º-B

Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, expressa em euros, devida em função do volume de água consumido durante o período objeto de faturação, referenciado em m³ de água por cada trinta dias.
- 2 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
- 3 - Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 são cobradas pela entidade gestora tarifas por contrapartida da prestação de outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 49.º-C

Base de cálculo

- 1 - No que respeita aos utilizadores domésticos e não-domésticos e para efeitos de determinação da tarifa variável, o valor faturado é indexado ao volume de água consumido.
- 2 - Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a entidade gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 49.º-D

Aprovação dos tarifários

- 1 - O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela Câmara Municipal da Moita até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor por um prazo de quinze dias no sítio da Internet da entidade gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estilo.
- 2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.
- 3 - O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais quinze dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECÇÃO II

Tarifários especiais

Artigo 49.º-E

Tarifário social

1 - Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por um elemento e que possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor anual da retribuição mínima mensal garantida beneficiam da aplicação do tarifário social.

2 - O limite referido no número anterior aumenta para uma vez e meia o valor anual de retribuição mínima mensal quando o agregado familiar seja composto por mais de que um elemento.

3 - O tarifário social consiste na redução em 50% da tarifa fixa do serviço de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 49.º-F

Tarifário familiar

A tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por seis ou mais elementos é majorada com um acréscimo de 3 m³ em cada escalão da tarifa variável.

Artigo 49.º-G

Tarifário para freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições e associações

As freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo, entidades de reconhecida utilidade pública e outras entidades cujo objeto/ação social o justifique, designadamente cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, beneficiam das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos aplicadas a utilizadores finais domésticos.

Artigo 49.º-H

Acesso aos tarifários especiais

1 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar dos tarifários especiais previstos nos artigos 49.º-E, 49.º-F e 49.º-G devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, de documento comprovativo da composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da área de residência do agregado familiar, de documento comprovativo da natureza jurídica

das entidades e da sua finalidade estatutária ou de outro meio considerado idóneo pela entidade gestora.

2 - A aplicação dos tarifários especiais previstos nos artigos 49.º-E e 49.º-F é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.

3 - Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

SECÇÃO III

Faturação

Artigo 49.º-I

Periodicidade e requisitos da faturação

1 - O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento sendo a periodicidade das faturas mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 49.º-J

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 - Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.

4 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 49.º-K

Prescrição e caducidade

- 1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 - Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3 - O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 49.º-L

Arredondamento dos valores a pagar

- 1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 49.º-M

Acertos de faturação

- 1 - Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
- 2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de quinze dias procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.»

Artigo 5.º

Aditamento à organização sistemática do Regulamento

É aditado ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita o Capítulo V - A com a denominação “Estrutura tarifária e faturação dos serviços” que contém os artigos 49.º-A a 49.º-M.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

São revogados do Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município da Moita os artigos 30.º; 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo à presente alteração, da qual faz parte integrante, o Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita, devidamente renumerado, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita entra em vigor decorridos quinze dias sob a sua publicação nos termos legais.